



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

Apresentação: 18/12/2025 12:18:19.490 - Mesa

PL n.6540/2025

**PROJETO DE LEI N° , DE 2025**  
**(Do Sr. Chico Alencar)**

Dispõe sobre a criação de Código de Conduta para os ministros do Supremo Tribunal Federal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E PRINCÍPIOS**

Art. 1º. Esta Lei institui o Código de Conduta para os ministros do Supremo Tribunal Federal, com o objetivo de:

I – assegurar a percepção pública de imparcialidade, integridade, honestidade e reputação do tribunal;

II – preservar a confiança nas instituições do Estado Democrático de Direito;

III – estabelecer parâmetros éticos e comportamentais que fortaleçam a autoridade institucional do tribunal e sua capacidade de cumprir suas funções constitucionais.

Art. 2º. São princípios fundamentais deste Código:

I – Imparcialidade percebida: o ministro deve comportar-se, dentro e fora do exercício de suas funções, de modo a não comprometer a confiança no tribunal, evitando não apenas o prejuízo à sua imparcialidade de fato, mas também a aparência de comprometimento de sua independência;

II – Integridade: o ministro deve manter elevados padrões de conduta moral e cumprir rigorosamente as obrigações legais e éticas;

III – Honestidade: o ministro deve agir com transparência e boa-fé em suas relações profissionais e pessoais;

IV – Dignidade e reputação: o ministro deve preservar a dignidade do cargo e o prestígio do tribunal.



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259299994500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chico Alencar e outros



Art. 3º. As disposições desta Lei aplicam-se aos onze ministros do Supremo Tribunal Federal, independentemente de seu tempo de serviço, período de mandato ou contexto político.

## CAPÍTULO II - DO IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO

Art. 4º. O ministro que reconheça a existência de qualquer circunstância que possa comprometer ou aparentar comprometer sua imparcialidade tem o dever de declarar-se impedido ou suspeito.

Art. 5º. Considera-se suspeito o ministro quando existe dúvida razoável sobre sua imparcialidade e sua capacidade de exercer suas funções de forma justa e equidistante.

Art. 6º. Incluem-se nas hipóteses de impedimento ou suspeição:

I – relações pessoais ou profissionais que gerem dúvida razoável sobre imparcialidade;

II – participação em eventos, palestras ou atividades que envolvam interesse financeiro substancial no resultado de caso em tramitação ou previsível;

III – relações de amizade ou inimizade pessoal com parte ou seus advogados;

IV – interesse financeiro direto ou indireto na causa;

V – participação anterior na causa como advogado, parecerista, membro do Ministério Público ou consultor;

VI - nos processos em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório, hipótese em que o ministro fica absolutamente impedido para julgar o caso;

VII - nos processos em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu parente de terceiro grau, em linha reta ou colateral, ou do cônjuge ou companheiro deste, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório, hipótese em que haverá suspeição.

Art. 7º. Toda arguição de impedimento ou suspeição, ainda que aparentemente infundada, deve ser enfrentada pelo tribunal de forma colegiada e fundamentada.

§ 1º A decisão que rejeitar arguição de impedimento ou suspeição será necessariamente colegiada, não podendo ser proferida monocraticamente pelo ministro arguido.

§ 2º Excepcionalmente, quando existir tentativa caracterizada de manipulação da jurisdição e não houver outro ministro disponível para julgar a causa, o tribunal decidirá



\* C D 2 5 9 2 9 9 9 4 5 0 0 \*

colegiadamente sobre a viabilidade da manutenção do ministro no caso, devendo justificar publicamente sua decisão com ônus especialmente elevado de argumentação.

§ 3º A fundamentação que autorizar a manutenção de ministro no caso, a despeito de dúvida razoável, será publicada integralmente e comentada em relatório anual de transparência.

### **CAPÍTULO III - DAS MANIFESTAÇÕES PÚBLICAS E EVENTOS**

Art. 8º. Os ministros podem participar de eventos públicos ou privados e realizar atividades extrajudiciais, desde que:

I – não prejudiquem o cumprimento de suas obrigações como ministros;

II – não comprometam a reputação do tribunal ou a confiança pública em sua imparcialidade;

III – não envolvam interesse financeiro substancial em matérias que possam ser julgadas pelo tribunal;

IV – observem os parâmetros éticos e de dignidade estabelecidos neste Código.

Art. 9º. Ao manifestar-se publicamente, o ministro deve:

I – manter discrição sobre trabalhos em andamento no tribunal;

II – expressar críticas a posicionamentos jurídicos com moderação apropriada ao cargo;

III – evitar aparência de envolvimento político-partidário ou posicionamento prévio sobre temas controvertidos que possam chegar à sua apreciação;

IV – abster-se de comentários que comprometam a imparcialidade em relação a partes, advogados ou colegas;

V – certificar-se de que o conteúdo e formato de suas declarações estejam em conformidade com as funções, dignidade e prestígio do cargo.

Art. 10. Fica vedado ao ministro:

I – participar de evento organizado por grupo com interesse financeiro substancial no desfecho de caso que esteja em tramitação ou que provavelmente será apreciado em futuro próximo;

II – manifestar-se publicamente sobre caso específico em que funciona como ministro, exceto na fundamentação de suas decisões;



\* C D 2 5 9 2 9 9 9 4 5 0 0 \*

III – aceitar convites para palestra ou participação em evento quando há risco razoável de que aparente endossar posicionamento de parte ou grupo com interesse em litígio;

IV – manter relações públicas de proximidade pessoal com partes, advogados ou grupos que frequentemente litigam perante o tribunal;

V – utilizar informações confidenciais obtidas no exercício da magistratura para vantagem pessoal ou profissional.

#### **CAPÍTULO IV - DA REMUNERAÇÃO E ATIVIDADES EXRAJUDICIAIS**

Art. 11. O ministro pode receber remuneração por:

I – atividades acadêmicas (docência, pesquisa, publicações científicas);

II – participação em palestras, seminários, conferências e eventos similares;

III – atividades artísticas, culturais ou esportivas.

Art. 12. É vedada remuneração ou aceitação de benefícios por:

I – elaboração de pareceres jurídicos e consultoria;

II – atividades realizadas para empresa, organização ou pessoa que possua interesse em litígios perante o STF;

III – atividades que gerem dúvida razoável sobre a imparcialidade do ministro;

IV – aceitar patrocínios, subsídios ou financiamentos de eventos que beneficiem pessoalmente quando provenientes de partes interessadas em litígio.

Art. 13. Toda remuneração recebida por atividades extrajudiciais deve:

I – guardar proporção razoável com valores praticados no mercado profissional para atividades similares;

II – ser declarada ao tribunal, conforme regulamentação específica;

III – ser divulgada em sítio eletrônico público do STF com, no mínimo, periodicidade anual;

IV – não ser manifestamente desproporcional, que geraria aparência de favorecimento indevido ou conflito de interesse.

Art. 14. Os ministros devem preencher anualmente Declaração de Atividades Extrajudiciais contendo:

I – pessoas jurídicas de que seja sócio, acionista ou proprietário;



\* C D 2 5 9 2 9 9 9 4 5 0 0 \*

II – atividades profissionais exercidas fora do tribunal;

III – remunerações e benefícios auferidos por atividades externas;

IV – relações familiares e pessoais que possam gerar conflito de interesse;

V – investimentos e propriedades que possam comprometer a aparência de imparcialidade.

§ 1º A Declaração será atualizada anualmente.

§ 2º Todas as Declarações serão publicadas em sítio eletrônico público, com eventual restrição apenas a dados que legitimamente comprometam segurança pessoal ou familiar.

§ 3º Omissões ou falsidades na Declaração constituem infração disciplinar grave.

## CAPÍTULO V - DOS EX-MINISTROS

Art. 15. Após deixar o cargo de ministro do STF, fica proibido, pelo período de três anos:

I – elaborar pareceres em matérias relacionadas à sua área de atuação institucional;

II – prestar consultoria sobre casos em tramitação ou diretamente relacionados a processos julgados durante seu mandato;

III – participar de atividades que gerem aparência de aproveitamento indevido de informações ou contatos institucionais.

Art. 16. É permanentemente vedado ao ex-ministro:

I – representar cliente junto ao STF em qualquer matéria;

II – supervisionar ou orientar atividades de advogados que litigam perante o tribunal;

III – manter comportamento que configure conflito de interesses após o desligamento do cargo.

## CAPÍTULO VI - DA TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE

Art. 17. O Supremo Tribunal Federal deve:

I – manter sítio eletrônico público com informações sobre este Código, regulamentações específicas e boas práticas;



\* C D 2 5 9 2 9 9 9 4 5 0 0 \*

II – publicar anualmente todas as Declarações de Atividades Extrajudiciais dos ministros, com ressalva apenas de informações protegidas por sigilo legitimamente justificado;

III – divulgar relatório anual sobre a aplicação deste Código, incluindo eventuais denúncias, apurações e sanções;

IV – estabelecer canais acessíveis para recebimento de denúncias sobre violações do Código.

Art. 18. O tribunal publicará relatório anual contendo:

I – número de denúncias recebidas;

II – natureza das violações alegadas;

III – resultado das apurações;

IV – sanções aplicadas;

V – análises estatísticas sobre implementação do Código.

## TÍTULO VII - DO ENFORCEMENT E SANÇÕES

Art. 19. A violação das disposições deste Código constitui infração disciplinar passível de sanção, conforme legislação aplicável ao Poder Judiciário.

Art. 20. Qualquer pessoa pode apresentar denúncia fundamentada sobre violação deste Código ao Supremo Tribunal Federal, que observará:

I – recebimento e registro da denúncia;

II – investigação apropriada dos fatos alegados;

III – confidencialidade proporcional ao caso;

IV – resposta motivada ao denunciante sobre o resultado.

Art. 21. Fica expressamente proibida qualquer represália, retaliação ou tratamento prejudicial contra denunciantes que façam relatos de boa-fé sobre violações deste Código.

Art. 22. As denúncias serão encaminhadas aos órgãos competentes (Conselho Nacional de Justiça, Procurador-Geral da República) conforme a natureza da violação.

## TÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



\* C D 2 5 9 2 9 9 9 4 5 0 0 \*

Art. 23. Este Código será revisado pelo tribunal e pelo Congresso Nacional a cada cinco anos, considerando-se:

- I – experiência acumulada na sua aplicação;
- II – mudanças institucionais e sociais relevantes;
- III – evolução de padrões éticos em democracias comparadas;
- IV – recomendações de entidades internacionais de promoção da Justiça e Estado de Direito.

Art. 24. Este Código entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, devendo-se neste período:

- I – regulamentar disposições específicas;
- II – capacitar ministros sobre as novas obrigações;
- III – estabelecer canais e procedimentos para denúncias, apurações e proteção de denunciantes;
- IV – implementar estrutura de transparência e publicação de informações.

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei é apresentado em defesa do próprio Supremo Tribunal Federal, que acaba de concluir, com brilho, clareza, fidelidade à Constituição e compromisso inequívoco com a democracia, o julgamento da trama golpista que atentou contra o Estado Democrático de Direito. Em um momento histórico no qual o STF reafirmou, diante do país e do mundo, sua centralidade institucional e sua coragem constitucional, cabe ao Poder Legislativo contribuir para o fortalecimento estrutural da legitimidade desta Corte, preservando-a contra ataques presentes e futuros.

O Supremo Tribunal Federal ocupa lugar central na arquitetura institucional da República. Desde a Constituição de 1988, o tribunal exerce papel essencial na proteção dos direitos fundamentais, na interpretação da Constituição Federal e na defesa das regras do jogo democrático. Nas últimas décadas, particularmente desde 2018, o STF demonstrou capacidade notável de cumprir sua missão constitucional, confrontando ameaças ao Estado Democrático de Direito e protegendo garantias fundamentais quando outras instituições se mostravam omissas ou comprometidas.



\* C D 2 5 9 2 9 9 9 9 4 5 0 0 \*

Nesse contexto de importância estratégica crescente, a instituição enfrenta desafios contemporâneos que exigem reforço de seus mecanismos de legitimidade institucional. Como observado em estudos acadêmicos recentes, a autoridade dos tribunais constitucionais não provém apenas de sua competência legal, mas fundamentalmente da capacidade de transmitir às audiências que as servem a percepção genuína de que suas decisões resultam de processos imparciais, objetivos e integros. Alexander Hamilton, em análise seminal, assinalou que órgãos judiciais carecem da "bolsa" e da "espada" para impor suas decisões; dependem, portanto, do reconhecimento voluntário de sua autoridade pelos demais Poderes e pela sociedade. Este reconhecimento repousa, crucialmente, na confiança de que a instituição exerce suas funções com imparcialidade absoluta.

Em contexto de crescente polarização política global e de regressão democrática em diversos países – Nicarágua, El Salvador, Hungria, Turquia, Índia, observa-se padrão sistemático de ataques a instituições constitucionais, particularmente ao Poder Judiciário. Estas dinâmicas, embora distantes, revelam vulnerabilidades estruturais que devem ser antecipadamente endereçadas em democracias consolidadas como a brasileira. O fortalecimento institucional do STF, portanto, não é resposta a crises do momento, mas medida prudente de proteção da instituição contra possíveis vulnerabilidades futuras.

Por isso, reforça-se que é na perspectiva de proteção e fortalecimento do Supremo Tribunal Federal que se situa o presente Projeto de Lei. Não se trata de iniciativa crítica ou restritiva, mas de contribuição legislativa ao aperfeiçoamento institucional do tribunal. O objetivo é oferecer ao STF mecanismos legislativos que lhe permitam consolidar sua autoridade moral, demonstrando ao público brasileiro e à comunidade internacional que suas decisões resultam de processos governados por regras claras, públicas e vinculantes de conduta ética.

O Projeto institui um Código de Conduta para os onze ministros do Supremo Tribunal Federal, fundamentado em quatro princípios essenciais que refletem os mais altos padrões das democracias constitucionais contemporâneas. O primeiro é a imparcialidade percebida (não apenas o fato de ser imparcial, mas a capacidade de transmitir publicamente essa imparcialidade), evitando não apenas o prejuízo à imparcialidade de fato, mas também a aparência de comprometimento da independência. O segundo é a integridade, entendida como observância rigorosa de padrões éticos elevados e cumprimento irrestrito de obrigações legais. O terceiro é a honestidade, que implica transparência e boa-fé em todas as relações profissionais. O quarto é a dignidade e reputação, que exigem preservação do prestígio da instituição em todas as circunstâncias.

O Código regulamenta, em primeiro lugar, as questões de impedimento e suspeição. Reconhece que existe dúvida razoável sobre imparcialidade quando uma pessoa imparcial e razoável, ciente de todas as circunstâncias relevantes, duvida da



\* CD259299994500 \*

capacidade do ministro de exercer suas funções de forma justa. Importante ressaltar que não é necessária demonstração de prejuízo efetivo; basta que exista aparência legítima de comprometimento da imparcialidade. Padrão similar, amplamente consagrado em democracias constitucionais como Estados Unidos e Alemanha, reconhece que a confiança na Justiça é bem público que deve ser preservado mesmo quando nenhum prejuízo material pode ser demonstrado. O Código estabelece ainda que toda arguição de impedimento ou suspeição, ainda que aparentemente infundada, seja enfrentada pelo tribunal de forma colegiada, com fundamentação especialmente robusta quando se rejeita a dúvida razoável. Este dispositivo fortalece a credibilidade institucional ao evitar aparência de auto-julgamento, demonstrando ao público que questões de imparcialidade são tratadas com o rigor que a instituição merece.

Em segundo lugar, o Código regulamenta manifestações públicas e participação em eventos. Reconhece plenamente que ministros devem participar da vida pública, contribuindo ao debate acadêmico, proferindo palestras e participando de atividades que enriqueçam a reflexão nacional. Contudo, estas atividades devem observar padrões de discrição, moderação e transparência que preservem o prestígio do tribunal e a confiança pública em sua imparcialidade. Fica vedada participação em eventos organizados por grupos com interesse financeiro substancial no desfecho de caso em tramitação ou previsível perante a Corte. Fica vedada manifestação pública sobre caso específico sob julgamento, exceto através da própria fundamentação da decisão. Assim se preserva a aparência de que ministros permanecem equidistantes de partes em litígios. A regulação reflete padrões funcionando há décadas em democracias constitucionais consolidadas (Alemanha, Estados Unidos, França) que reconhecem ser apropriado estabelecer limites que protejam a credibilidade institucional.

Em terceiro lugar, o Código estabelece regras sobre remuneração por atividades extrajudiciais. Ministros podem receber honorários por atividades acadêmicas, palestras, pareceres e consultoria, desde que guardem proporção razoável com o mercado profissional e não envolvam conflito de interesse. Fica vedada a remuneração por temas que possam ser julgados pelo tribunal ou para empresas e entidades com interesse em litígios perante o STF. Toda remuneração deve ser declarada formalmente e divulgada em sítio eletrônico público com periodicidade anual. Esta obrigação de transparência não visa restringir, mas proteger: demonstra publicamente que decisões judiciais não são influenciadas por interesse financeiro em partes litigantes. Tal transparência fortalece a confiança institucional ao eliminar possibilidade de questionamento legítimo.

Em quarto lugar, o Código regulamenta a situação de ex-ministros. Estabelece quarentena de três anos durante a qual atividades que poderiam comprometer a independência do tribunal ficam vedadas: representação perante o STF, emissão de pareceres em temas constitucionais em tramitação, consultoria sobre casos julgados durante o mandato. Além disso, fica permanentemente vedado ao ex-ministro representar cliente junto ao tribunal em qualquer matéria. Esta regulação protege a



\* CD259299994500 \*

instituição contra a percepção de "porta-giratória", em que magistrados deixam a instituição para imediatamente beneficiar-se de conhecimento interno e relacionamentos institucionais em favor de interesses privados. Padrão similar existe há décadas em democracias constitucionais consolidadas, refletindo o reconhecimento universal de que a proteção da imparcialidade institucional exige cuidados mesmo após encerramento do mandato.

O Código também estabelece que o tribunal mantenha sítio eletrônico público contendo informações sobre o próprio Código, regulamentações específicas e relatório anual sobre sua aplicação. Este relatório incluirá número de denúncias recebidas, natureza das violações alegadas, resultado das apurações, sanções aplicadas e análises estatísticas sobre implementação. Qualquer pessoa pode apresentar denúncia fundamentada sobre violação do Código, que será investigada apropriadamente com confidencialidade proporcional ao caso. Expressamente proíbe-se qualquer represália, retaliação ou tratamento prejudicial contra denunciantes que façam relatos de boa-fé. Tais mecanismos de transparência e responsabilidade não enfraquecem a instituição; ao contrário, demonstram confiança de que a instituição operará com excelência quando submetida a escrutínio público apropriado. As instituições constitucionais mais respeitadas mundialmente são aquelas que voluntariamente submetem-se a regras claras de conduta e a mecanismos de prestação de contas.

Finalmente, o Código será revisado a cada cinco anos, permitindo que evolua conforme necessário. Esta cláusula de revisão periódica reconhece que standards éticos evoluem nas democracias, e que o tribunal deve manter-se alinhado com as melhores práticas internacionais conforme estas se desenvolvem. Tal revisão não compromete estabilidade fundamental do Código, mas permite aperfeiçoamento contínuo.

O Projeto de Lei limita-se aos onze ministros do Supremo Tribunal Federal. Esta circunscrição reflete entendimento de que o STF é instituição única no sistema judiciário brasileiro, com responsabilidade constitucional ímpar de proferir a última palavra sobre questões fundamentais à democracia. O tribunal enfrenta desafios políticos específicos que demandam mecanismos institucionais apropriados a sua posição singular. Uma regulação inicial focada no STF permite implementação célere, regulamentação apropriada por Resolução interna, e eventual extensão a demais tribunais caso os resultados demonstrem benefício. Reduz-se, assim, amplitude legislativa mantendo-se viabilidade política e operacional.

O prazo de noventa dias para entrada em vigor permite que o Poder Executivo regulamente disposições específicas, visando capacitar ministros sobre as novas obrigações, e implemente estrutura de transparência e canais para denúncias. Este prazo é simultaneamente generoso o suficiente para implementação apropriada e suficientemente breve para sinalizar compromisso sério com a medida.



\* C D 2 5 9 2 9 9 9 4 5 0 0 \*

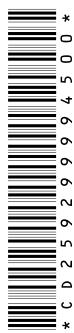
Ressalte-se que nenhum dispositivo do Código interfere nas decisões judiciais substantivas do tribunal ou em sua responsabilidade constitucional de interpretar a Constituição Federal. O Código governa conduta pessoal dos ministros, atividades extrajudiciais, manifestações públicas e questões de imparcialidade percebida. Não restringe a liberdade de interpretação constitucional; ao contrário, protege essa liberdade ao resguardar a confiança pública de que o tribunal exerce suas funções com imparcialidade genuína. O objetivo é permitir que o STF cumpra plenamente sua missão constitucional sem sofrer questionamentos infundados sobre a integridade de seus processos.

Em tempos em que instituições constitucionais enfrentam pressões sem precedentes, é prudente e apropriado que o Brasil ofereça ao seu tribunal constitucional mecanismos legislativos que fortaleçam sua legitimidade institucional. Este Projeto de Lei não questiona o tribunal; ao contrário, o protege. Oferece-lhe ferramentas para demonstrar ao público e à comunidade internacional que o STF não apenas profere decisões importantes, mas que as profere através de processos governados por regras claras de conduta ética, transparência e imparcialidade. Tal fortalecimento da legitimidade institucional é contribuição essencial à defesa da democracia constitucional brasileira.

Pelos motivos expostos, solicitamos aprovação desta iniciativa legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2025

  
Deputado Chico Alencar  
(PSOL - RJ)



\* C D 2 5 9 2 9 9 9 9 4 5 0 0 \*



# Projeto de Lei

## Deputado(s)

- 1 Dep. Chico Alencar (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE
- 2 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP)
- 3 Dep. Ivan Valente (PSOL/SP)
- 4 Dep. Túlio Gadêlha (REDE/PE)
- 5 Dep. Heloísa Helena (REDE/RJ)
- 6 Dep. Lucas Abrahao (REDE/AP)
- 7 Dep. Pastor Henrique Vieira (PSOL/RJ)
- 8 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS)
- 9 Dep. Ricardo Galvão (REDE/SP)
- 10 Dep. Tarcísio Motta (PSOL/RJ)

